



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001277

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015861-66.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANGELA MARIA DOS SANTOS SILVA, são apelados SERASA S.A. e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1015861-66.2024.8.26.0002

Origem: **Foro Regional de Santo Amaro/15ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Márcia Blanes

Recorrente: **Angela Maria dos Santos Silva**

Recorrida: **Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Não Padronizado, Serasa S.a.**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 00703

Apelação. Preparo não recolhido. Pedido de justiça gratuita em preliminar nas razões do apelo que restou indeferido. Ordem de recolhimento do preparo, sob pena de deserção (art. 1.007 do CPC). Inércia da parte apelante. Deserção decretada. Carência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Recurso não conhecido, com determinação.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. Sentença que extinguiu o processo, nos termos dos incisos I e VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sustenta a autora, ora apelante, em síntese, que a r. Sentença deve ser anulada e que faz jus ao deferimento da justiça gratuita.

Contrarrazões a fls. 180/185.

Foi determinada a juntada de documentos para comprovação da hipossuficiência financeira (fls. 231/234).

A parte apelante não apresentou os documentos supramencionados e foi intimada para recolher o preparo recursal, sob pena de deserção (fls. 253). Contudo, manteve-se inerte (certidão de fls. 255).

Recurso tempestivo, regularmente processado e desprovido de preparo.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

Conforme se infere do contido nos autos, a autora/apelante, ainda que devidamente intimada do indeferimento da gratuidade de justiça, não recorreu da decisão que indeferiu a benesse e tampouco recolheu o preparo recursal.

É certo que tal medida configura pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, cuja ausência implica a pena de deserção, de forma a impedir o conhecimento do recurso, nos termos do artigo 1.007, caput, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, por meu voto, ***não conheço*** do recurso, inadmissível em razão da deserção, com fundamento no artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

As custas deste recurso deverão ser recolhidas na origem, comprovando-se, o que a Serventia deverá certificar oportunamente.

Carlos Ortiz Gomes

Relator